

POSSIVEIS SUGESTOES PARA O TEXTO DA MATERIA SOCIAL NUMA
CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (1978)

|| Art. 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Manter. Esta sistemática, com nomes diversos, sendo privativo da União legislar sobre a matéria, vem desde a emenda de 1926 (art. 34, nº 28), passando pelas demais Cartas posteriores, sendo que recebeu a denominação certa em 1946 (art. 5º, XV, a).

^ Art. 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário."

Manter. Faz parte também da tradição constitucional brasileira, cabendo à União legislar somente sobre as normas gerais do seguro e da previdência social. Já constava das Constituições de 1934 e 1946 (respectivamente, art. 5º, XIX, c; art. 5º, XV, b).

|| Art. 8º - Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitadas a lei federal."

Manter, por ser ^{conveniente} ~~razoável~~ e correto tal dispositivo, também tradicional entre nós, bastando citar o art. 6º, da Constituição de 1946.

|| Art. 44 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República."

Deve ser mantido, por estar certo e também de acordo com a tradição nacional. Para não nos alongarmos, já na Constituição de 1946, art. 66, I.

"Art. 110 - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos."

Errado, porque dando privilégio de foro à União e suas au-

tarquias, rompe com o princípio maior, também constitucional, da competência da Justiça do Trabalho (art. 142), princípio este tradicional, expresso em todas as Cartas anteriores.

Deve ser destacado, outrossim, que a volta da competência da Justiça do Trabalho para tais dissídios foi tese aprovada na recente Conferência da OAB, de maio, realizada em Curitiba, constante, de resto, da tese por nós defendida, e reforçada pelo Conselho Seccional do Rio de Janeiro, através do Dr. Eugênio Haddock Lobo.

Deve, pois, ser revogado o atual art. 110, desaparecendo do texto constitucional.

"Art. 112. O poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I - Supremo Tribunal Federal; II - Conselho Nacional da Magistratura; III - Tribunal Federal de Recursos e juizes federais; IV - Tribunais e juizes miliares; V - Tribunais e juizes eleitorais; VI - Tribunais e juizes do trabalho; VII - Tribunais e juizes estaduais".

Desde a Constituição de 1946, vem a Justiça do Trabalho (art. 94) expressamente incluída no Poder Judiciário. Naquela data, o foi pela primeira vez. Princípio justo, certo, o único possível; nada a opor. Deve ser mantido o dispositivo, obviamente.

"Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes
I - Tribunal Superior do Trabalho;
II - Tribunais Regionais do Trabalho;
III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezesse-
te juizes com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118; e

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser e vedada a recondução por mais de dois períodos.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de

dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea g do § 1º.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição".

Eis aí, transcrita, toda a Seção VIII, do Capítulo VIII, do Título I, da Constituição em vigor, atinente à Justiça do Trabalho - sua organização, jurisdição, competência e relacionamento com a justiça comm (acidentes e recurso para o Supremo Tribunal Federal).

Em alguns aspectos a Constituição de 1967 melhorou as anteriores, levando a carreira até ao Tribunal Superior, integrando-o, como aos Regionais, de representantes do Ministério Público e dos advogados. Formalizou igualmente a aprovação dos novos Ministros pelo Senado Federal, quando antes era do puro arbitrio presidencial. A composição e a organização da Justiça do Trabalho continuaram as mesmas. Nós, pessoalmente, somos contra a presença do classista nas duas instâncias superiores, no Regional e no Superior, instâncias recursais, mormente o último, quando se trata de recurso de revista, de características mais nítidas e rigorosas da matéria jurídica, e não meramente de fato. A última Conferência da OAB, por proposta da Seccional do Rio de Janeiro, votou pela supressão dos classistas na Justiça do Trabalho.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho (art. 142), nada há a acrescentar, mantida que é, praticamente nas mesmas palavras, desde o art. 122, da Constituição de 1934. Seu poder normativo é mantido pelo § 1º, do art. 142.

Quanto à exclusão da competência da Justiça do Trabalho para as causas de acidentes do trabalho, vem ela desde o § 1º, do art. 123, da Constituição de 1946. Rigorosamente, nenhum conflito de trabalho é mais típico e antigo, entre empregado e empregador, do que o decorrente dos acidentes do trabalho. Por coerência e dentro da melhor sistemática, para unidade da dogmática constitucional, devem tais dissídios ficar sob a competência da Justiça especializada, tanto assim que foi necessário o parágrafo 2º, do art. 142, para que de-

la ficassem excluídas.

Quanto ao art. 143, nada a opor, pois, com essa ou aquela redação, é princípio tradicional que vem desde o art. 893, da Consolidação das Leis de Trabalho, de 1943. É devolvida, inteiramente, ao Tribunal Superior do Trabalho a função de velar pela reta aplicação da legislação e pela sua fiel interpretação, uniformizando a jurisprudência. Ao Supremo fica reservada a tarefa eminentemente constitucional, nos termos do dispositivo, impedindo a procastinação indefinida das contendas trabalhistas. Deve ser mantido.

Meramente programática e sem nenhuma disposição que viole ou ofenda os cânones maiores das liberdades humanas e dos direitos do homem, nada há opor ao que se determina no art. 160, a não ser a mudança de ordem do incisos V e VI, que devem ser trocados de posição, por mera questão de coerência e de lógica, nada mais.

" Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei".

Deve ser revogado, por restritivo ao direito de greve, que deve ser amplo, no texto constitucional, segundo condições e requisitos regulados em lei ordinária. Voltaremos ao assunto, no local próprio.

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

I - salário-mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de

determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes de trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

XX - greve, salvo o disposto no artigo 162.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

A maioria desses incisos repete disposições de Constituições anteriores, a partir de 1934, a primeira a inaugurar entre nós um título especial sobre A ordem econômica e social. Para não perdermos tempo, vamos nos referir unicamente aos que merecem censura, por representar retrocessos ou violações dos princípios gerais do Direito do Trabalho, já consagrados.

O inciso III acrescentando critério de admissões, que é um avanço, retirou do dispositivo proibições de Cartas anteriores, referentes à nacionalidade e à idade, que devem ser restabelecidos, a fim de que não se façam discriminações contra nacionais ou estrangeiros e, principalmente, contra menores, em matéria salarial. Ao final, daremos a redação que nos parece correta.

No inciso X deve ser restabelecido o são princípio de ser fixada em 14 anos a idade mínima para o trabalho industrial e comercial, para o trabalho profissional, propriamente dito, em geral. O final do artigo se choca com o texto das convenções internacionais do trabalho ratificadas pelo Governo brasileiro. Choca-se igualmente com o disposto no inciso II, do § 3º, do art. 176, que fixa a idade de 14 anos para o ensino primário obrigatório para todos, e gratuito nos estabelecimento oficiais. Os dois dispositivos devem ser aplicados e interpretados em boa sistemática, sem deixar resto: 14 anos para o ensino primário e 14 anos para o início do trabalho completam-se com perfeição, extinguindo o que se convencionou chamar de "hiato nocivo".

Esta matéria, como a anterior quanto à nacionalidade e à idade, foi aprovada na Conferência da OAB, por sugestão nossa. A lei ordinária, como já acontecia na Consolidação das Leis do Trabalho,

determinará as ocupações - oficina de família, escolas profissionais, etc. - em que possam ser admitidos menores de 12 anos.

O inciso XIII é o mais polêmico de todos, talvez juntamente com o XX, sobre a greve. A rigor somos contra a filosofia meramente econômica do Fundo de Garantia, mas ele aí está, já incorporado aos costumes empresariais e à economia brasileira. Os dois regimes - o da estabilidade e o do Fundo devem ser conjugados, extraindo de ambos o que apresentem de benefício, com abandono do que seja prejudicial às boas relações entre empregado e empregador ou à economia do país. Daremos redação ao final dessas sugestões.

Não mexeremos no inciso XIX, que nos parece ilógico e discriminatório contra o homem. Nada justifica a aposentadoria da mulher aos trinta anos, quando ela é mais longeva do que o homem, mais saudável na velhice e já não tão necessária no lar, como o seria, por exemplo, quando jovem, com filhos para cuidar e educar. Assim mesmo, como conquista feminina, não vemos como possa ser suprimido.

O inciso XX merece passar a ser artigo próprio, restabelecendo-se inteiramente o disposto no art. 158 da Constituição de 1946.

"Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais."

Quanto à cabeça de artigo, nada a opor; que pode ser mantida com a mesma redação, repetitiva do art. 159, da Constituição de 1946. Pela sua disposição, tanto pede a legislação ordinária optar pelo sistema de unidade, quanto pelo de pluralidade sindical. Como é sabido, a Constituição de 1934 admitia somente a pluralidade sindical (art. 120 e par. único), ao passo que a Carta de 1937 fixou-a em unidade sindical, como regime preferido (art. 138).

O § 1º, restabelecendor do chamado imposto sindical, embora sob a denominação de contribuição sindical, à maneira do art. 138, da Carta de 1937, deve ser revogado, por atentatório contra a liberdade e a autonomia sindical. Ninguém deve ser obrigado a contribuir para qualquer entidade sindical, senão como seu associado voluntário. A manutenção da contribuição sindical compulsória tem impedido o Brasil de ratificar a convenção internacional nº 87, de 1948, sobre liberdade sindical. Essa contribuição mantém os órgãos profissionais presos ao Ministério do Trabalho, já que ao Governo Federal é que cabe fixar a contribuição, cobrá-la e distribuí-la pelas entidades. Essa contribuição tem sido até hoje o maior caldo de cultura do peleguismo nacio-

nal, quando o sindicato deve ser uma escola de energia, de luta e de desprendimento. O imposto sindical começou a vigor no Brasil somente em 1942, copiado ser^vimento do fascismo italiano. Até então os sindicatos viveram sem ele; e devem dispensá-lo para poder gozar de verdadeira liberdade e autonomia.

O § 2º deve também desaparecer, pois seu mandamento não se condiz com o texto constitucional; é matéria, nem de lei ordinária, e sim, meramente, de simples portaria.

"Art. 170 - § 2º. Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

Certo, certíssimo, concludendo-se inteiramente com a melhor doutrina. Tal disposição, por si só, justifica por completa a nossa proposta anterior, de revogação do art. 110. Aplicado a tais empresas - e mesmo à União - o Direito do Trabalho, como se empresas privadas fossem, competente deve ser a Justiça do Trabalho, em obediência a uma espécie de princípio da universalidade da relação de trabalho: empregado e empregador, com relação regulada pelo Direito do Trabalho competente deve ser a Justiça do Trabalho.

"Art. 173 - § 1º. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos".

Nada a opor, já que se trata de uma disposição tradicional em textos constitucionais brasileiros, baseado, não só nos mandamentos e exigências da segurança nacional - dada a natureza paramilitar da marinha mercante, - como também na própria proteção do trabalhador brasileiro, como já o fizera o inciso XII, do art. 165.

"Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".

Nada a opor, devem ser mantidos o caput e o parágrafo, por constituírem teses pacíficas, inscritas em textos constitucionais anteriores e estarem de acordo com os melhores princípios da justiça social, que não se esgota com o pagamento do montante salarial pelo empregador. Devem as empresas dividir com o Estado as obrigações de alfabetização e de aprendizagem, com formação profissional.

TEXTO PROPOSTO

(Seguindo a actual seriação de artigos da Constituição, com suas emendas, em vigor)

Art. 8º. Compete à União:

XVII - legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, g e y do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República.

Art. 110. Judiciário.

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I - Supremo Tribunal Federal; II - Conselho Nacional da Magistratura; III - Tribunal Federal de Recursos e juizes federais; IV - Tribunais e juizes militares; V - Tribunais e juizes eleitorais; VI - Tribunais e juizes do trabalho; VII - Tribunais e juizes estaduais.

Art. 141. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes com a denominação de Ministros, togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; onze entre magistrados da Justiça do Trabalho; três entre advogados no efetivo exercicio da profissão; e três entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do art. 118.

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julga-

mento, podendo, nas ^acomarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4º A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes togados vitalícios, em número fixado por lei segundo as diversas Regiões, assegurada a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas no § 1º.

§ 6º As Juntas de Conciliação e Julgamento serão presididas por ~~um~~ juiz togado, que poderá fazer-se assessorar, quando necessário e conforme o caso, por dois vogais classistas, representantes, respectivamente, dos interesses econômicos dos empregadores e dos interesses profissionais dos trabalhadores.

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Parágrafo único. A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2º Suprimir.

Art. 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

.....

Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;
- V - expansão das oportunidades de emprego produtivo;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

.....

Art. 162. Suprimir.

.....

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os se-

guintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

I - salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II - salário-família aos seus dependentes;

III - igual salário para igual trabalho, sem discriminação nas admissões, por motivo de sexo, cor, estado civil, nacionalidade e idade;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e na gestão, segundo for estabelecido em lei;

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII - repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII - férias anuais remuneradas;

IX - higiene e segurança do trabalho;

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XI - descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII - estabilidade no emprego, com indenização ao trabalhador despedido, assegurada esta em sua totalidade por fundo de garantia;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XVII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVIII - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

XX - Suprimida, que passa artigo próprio, com a seguinte redação: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará".

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; e

sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei, somente autorizada a intervenção na entidade e a sua dissolução mediante sentença judicial, com plena defesa dos acusados.

§ 1º Suprimir.

§ 2º Suprimir.

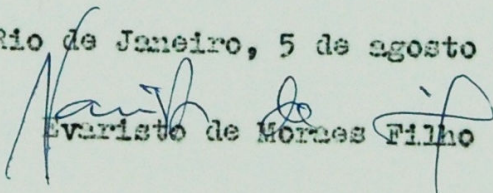
.....
 Art. 170 - § 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, qualquer que seja o seu regime, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

.....
 Art. 173 - § 1º Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes, serão brasileiros natos.

.....
 Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1978.


 Evaristo de Moraes Filho